

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** Câmara Municipal de Cláudio/MG

**SOLICITANTE:** Presidência da Casa Legislativa

**ASSUNTO:** Projeto de Resolução n.º 04, de 16 de dezembro de 2020.

**PARECERISTA:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659.

### **1. RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução epígrafado, de autoria da Mesa Diretora.

O projeto foi distribuído em 16 de dezembro do corrente ano, estruturado da seguinte forma: **artigo 1º**, que estabelece a transferência temporária de sede do Poder Legislativo para o Centro Cultural local, no dia 01º de janeiro de 2021; **artigo 2º**, que vincula a transferência temporária da sede exclusivamente para a realização da sessão solene de posse dos vereadores, prefeito e respectivo vice, eleitos para o período 2021/2024.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo segundo do projeto, a sede do Poder Legislativo retornará ao local de origem após o término da sessão.

Foi apresentada, também, mensagem de justificativa, na qual a Mesa Diretora aduz que a mudança de sede é necessária visto que o plenário da Casa Legislativa possui apenas 50 (cinquenta) lugares. Lado outro, também consta na mensagem de justificativa que a solenidade de posse e eleição da Mesa Diretora constitui um evento aberto ao público, ainda que de forma limitada. Ao final, conclui a Mesa Diretora que o espaço físico da Câmara Municipal não se mostra capaz de comportar, com segurança e conforto, o público previamente convidado para o evento.

O projeto foi despachado pela presidência da Casa, distribuindo-o à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão Especial nomeada pela Portaria 45/2020.

É o relato do necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Ressaltamos, inicialmente, que **não existe vício de iniciativa, visto que a competência para determinar o local e horário da realização da sessão solene de posse dos vereadores eleitos é da Mesa Diretora da Casa**, à evidência do artigo 5º do Regimento Interno<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 5º – A solenidade de posse dos Vereadores eleitos realizar-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º (Primeiro) de Janeiro do ano seguinte àquele em que se realizar a eleição municipal; em local e horário previamente definidos pela Mesa Diretora sucedida.

No mesmo sentido, o artigo 16, § 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa preconiza que **as reuniões solenes poderão realizar-se em qualquer local do município**, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Ademais, **o artigo 20 da Lei Orgânica do Município estabelece que cabe privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento (inciso III), bem como mudar temporariamente o local de suas reuniões (inciso XIII).**

Por outro lado, foi editado no âmbito do município de Cláudio/MG o Decreto n.º 563, de 16 de dezembro de 2020, cujo artigo 01º dispõe:

Art. 1º. Ficam proibidas do dia 21 de dezembro de 2020 ao dia 04 de janeiro de 2021 a realização de eventos com aglomeração de pessoas que excedam a quantidade de 30 (trinta) pessoas, em locais públicos ou privados, **tais como, confraternizações, comemorações, “shows”, “farras”, dentre outras similares, ressalvadas as confraternizações familiares em âmbito doméstico.**

GRIFOS MEUS

Percebe-se, claramente, que **o objetivo do decreto é vedar a realização de eventos festivos**, ressalvando, inclusive, confraternizações de âmbito familiar. Desta forma, **o Decreto não impede a realização de solenidade de posse com número de pessoas excedente a 30 pessoas**, visto que **não se trata de evento festivo**. Ademais, caberá à presidência da Casa Legislativa regulamentar a sessão solene a ser realizada, garantindo-se o distanciamento entre os participantes e a efetiva observância das normas de saúde pública, dada a situação de pandemia pela COVID-19 que assola o Brasil e o mundo.

Resta evidente, portanto, que **não existem ilegalidades ou inconstitucionalidades no objeto do projeto**, encontrando guarida nos dispositivos legais avocados. **A conveniência ou não da aprovação constitui juízo meritório e político**, devendo ser debatido e votado pelos nobres Edis que integram a Casa Legislativa.

Também **foram atendidos os parâmetros da juridicidade**, visto que o projeto foi adequadamente motivado, não havendo ofensa ao ordenamento jurídico como um todo. Foram observados os princípios jurídicos correlatos, sobretudo a moralidade administrativa.

Finalmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque **o ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

No projeto de lei em exame, não foram observados vícios quanto à técnica legislativa. **O texto do projeto é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.** Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e do Decreto Federal 9.195/2017.

### **3. CONCLUSÃO**

Face aos argumentos listados, **opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução n.º. 04/2020**, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressalvamos, no entanto, que na sessão solene **não poderá ocorrer confraternização, comemoração ou similares, devendo o ato se restringir ao aspecto político necessário à posse dos eleitos** para o período de 2021/2024, tendo em vista expressa vedação do artigo 01º do Decreto Municipal 563, de 16 de dezembro de 2020.

Finalmente, caberá à Presidência da Casa regulamentar a sessão solene a ser realizada, garantindo-se o distanciamento entre os participantes e a efetiva observância das normas de saúde pública, dada a situação de pandemia pela COVID-19 que assola o Brasil e o mundo.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 21 de dezembro de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
OAB-MG 145.659